



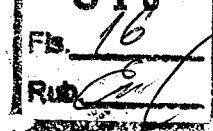
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 40/ 2018/ CFAEO**

Referente ao PL nº 172/2018 que “Altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para dispor sobre a desoneração tributária de pessoas jurídicas na aquisição de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi)”.

**Autor: Dep. Marcrean dos Santos**

Relator: Deputado

*WAGNER RAMOS*

**I – Relatório**

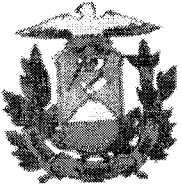
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2018. Após foi colocada em pauta em 22/05/2018. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 29/05/2018. Após foi enviada a esta Comissão em 18/06/2018, tudo conforme as folhas nº 02 e 15/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 172/ 2018 de autoria do Deputado Marcrean dos Santos que assim o justifica:

“A proposta que ora apresentamos objetiva isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as pessoas jurídicas sediadas em Mato Grosso, no ato de aquisição de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi)”.

O autor ressalta a existência de 350 empresas atuando no ramo de táxi em Mato Grosso, as quais contribuem para geração de emprego e renda, decorrendo daí a importância do segmento. Afirma que tal desoneração proporcionará aos empresários a renovação da frota de táxis, bem como maior conforto e segurança aos taxistas e à sociedade.

Caso tal proposta seja sancionada, o art. 4º, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passará a ter a redação conforme descrito a seguir.



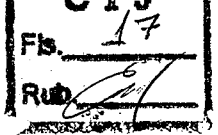
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



“Art. 4º (...):

(...) XV – operações de aquisição de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi) para pessoas jurídicas que exerçam a atividade no âmbito do Estado de Mato Grosso.

(...) § 6º O requerente do benefício fiscal referido no inciso XV deste artigo somente terá direito a 1 novo 1 benefício fiscal, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da concessão do benefício anterior, salvo hipótese de perda total do veículo adquirido ou roubo, comprovado por registro, inquérito e perícia policial.”

A pretensa lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual (art. 3º). Sendo a entrada em vigor na data de sua publicação (art. 4º).

Por derradeiro, o autor ressalta a importância da isenção de ICMS aos empresários do segmento de táxi, com o intuito de promover a renovação da frota, a qual proporcionará maiores investimentos, geração de empregos, renda, segurança e conforto aos usuários.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

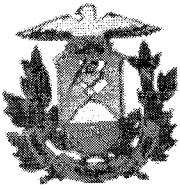
Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Nos termos previstos no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.



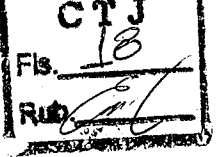
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação, compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em conta a legislação fiscal, notadamente a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como legislação infraconstitucional correlata.

Por oportuno, a compatibilidade orçamentária e financeira considera os dispositivos elencados na legislação orçamentária: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Destarte, preliminarmente, algumas considerações relevantes.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) “na Constituição Federal de 1988 é um tributo de natureza fiscal e extrafiscal, concomitantemente, porque constitui importante fonte de receita aos Estados e Distrito Federal, ao mesmo tempo em que tem a função de propiciar a facilitação da circulação de mercadorias essenciais. É o que determina o artigo 155, §2º, inciso III, da Constituição Federal” (Rogério Tadeu Romano - O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços/ Jus.com.br).

“Trata-se de tributo indireto. Nos tributos indiretos distingue-se o contribuinte de fato do contribuinte de direito. Este último é a pessoa de quem o Estado pode exigir o imposto. A norma de incidência tributária, uma vez concretizado no mundo real o fato correspondente ao fator gerador do tributo, como descrito hipoteticamente no antecedente da norma, estabelece uma relação jurídica de caráter obrigacional, envolvendo o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (contribuinte ou responsável), que tem por objeto o pagamento do tributo. Já o contribuinte de fato é a pessoa que arcaria com o ônus do tributo, embutido no preço da mercadoria, produto, do serviço etc. é o que chama de “repercussão financeira” do tributo” (Rogério Tadeu Romano - O ICMS e os conceitos de mercadorias e serviços/ Jus.com.br).

Segundo a Lei Complementar nº 87/ 1996, art. 4º - “contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

No tocante ao controle da arrecadação pública, cumpre destacar o art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de



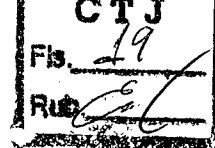
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ao retomar a análise da proposta em epígrafe, o autor busca isentar do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as pessoas jurídicas sediadas em Mato Grosso, no ato de aquisição de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi).

O autor justifica a importância da iniciativa, pois relata a existência de 350 (trezentos e cinquenta) empresas atuando no segmento de transporte individual de passageiros (táxi) no Estado de Mato Grosso, as quais contribuem com a geração de emprego e renda. Ressalta que tal proposta poderá gerar novos investimentos privados na renovação de frotas de táxis, cuja repercussão será maior geração de empregos, renda, bem como maior segurança e conforto aos usuários.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **DESONERAR** do ICMS as operações de aquisição de veículos destinados ao transporte individual de passageiros (táxi), no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma pretendida pelo autor, acarretará redução de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIA DE RECEITA**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: *“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”*

Não obstante, a desoneração configurar uma forma de política fiscal amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a desoneração uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento de limites e condições impostas pelas Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar n.º 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



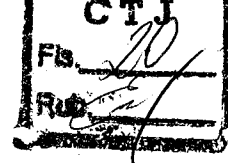
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse sentido, embora a isenção de impostos, no caso de (ICMS) possa constituir uma forma de promoção de políticas fiscais utilizadas amplamente em outras unidades federativas, bem como no exercício da função extrafiscal do imposto, ainda assim tal isenção deve atender requisitos e limitações impostas, sobretudo no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 2º, § 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a qual estabelece o seguinte: “A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; (...) ou seja, mediante decisão unânime lavrada no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Em cumprimento a dispositivo da Lei Complementar nº 24 /1975, constatou-se a existência do Convênio ICMS 38/01 celebrado no CONFAZ, o qual concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi (Cláusula primeira).

Além do mais, é de conhecimento público que o governo do Estado passa por uma crise fiscal, cujas origens remetem à redução de receitas e aumentos de despesas públicas, notadamente a diminuição da arrecadação tributária, redução de repasses intergovernamentais (União) e aumento de despesas com pessoal e pagamento de dívidas.

Destarte, as consequências marcantes da crise econômica convergem à escassez de recursos financeiros para atender as funções básicas de atuação governamental, tais como: saúde, educação, segurança, infraestrutura e despesas com pessoal e custeio.

Ademais, não restou demonstrado nos autos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal pretendida; se tal desoneração não afetará o resultado de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Nesse sentido, a proposta de lei em epígrafe, embora tenha permissão do CONFAZ, através do Convênio ICMS 38/01 para isentar de ICMS as operações relacionadas à aquisição de táxis, a mesma não atende dispositivos elencados na Lei Complementar nº 101/ 2000. Por conseguinte, é razoável admitir-se a ocorrência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a descontinuidade de tramitação da propositura ora analisada, sob pena de impactar negativamente no equilíbrio das contas públicas de Mato Grosso.

É o parecer.



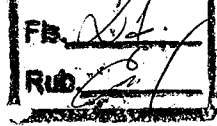
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 172/ 2018, de autoria do Deputado Marcrean dos Santos.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 172/ 2018 - Parecer nº 40/ 2018	
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2018	
Presidente: Deputado Wilson Santos	
Relator: Deputado Wagner Ramos	
Voto: Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 172/ 2018, de autoria do Deputado Marcrean dos Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	